



RACIONALIDADE AMBIENTAL MODERNA E JUSTIÇA RESTAURATIVA

MODERN ENVIRONMENTAL RATIONALITY AND RESTORATIVE JUSTICE

Fernando Oliveira Piedade¹

Matheus Arruda Gomes²

O direito ambiental passou recentemente por um processo de constitucionalização, referente à constituição de 1988 e ao movimento ecológico da segunda metade do século XX. Cheio de ambientalismo alarmista, promovendo o esgotamento dos recursos naturais e sendo esteticamente significativo, sua conservação reforça a ideia mítica de que o homem é separado da natureza e não parte dela.

Por meio do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o Direito Ambiental brasileiro propugna que a maior proteção ambiental possível é aquela em que o fator humano é excluído, pautando-se em exclusão territorial, e, por meio do Sistema Nacional de Unidades de Proteção, a legislação ambiental brasileira preconiza que a maior proteção possível do meio ambiente

¹ Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (2019). Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2015), com bolsa CAPES\PROSUP, na linha de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Graduação em Direito pela Faculdade Estácio de São Luís (2012). Graduado em Licenciatura Plena em Letras com Habilitação em Português e Espanhol pela Faculdade Santa Fé (2008), com bolsa PROUNI-INTEGRAL. Pós-graduação lato-sensu em Língua Portuguesa e Linguística pela FAEME - Faculdade Evangélica do Meio Norte. Pós-graduação lato-sensu em Metodologia da Língua Espanhola pela Faculdade Santa Fé. Atualmente é coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Maria Milza - UNIMAM. Professor participante externo do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente do Centro Universitário Maria Milza - UNIMAM. É parecerista da Revista Textura - ISSN 2447-9934. Coordenador do grupo de estudo NEJUR - Núcleo de Estudo em Justiça Restaurativa. Integrante do grupo de pesquisa Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao programa de mestrado da UNISC-RS. Pesquisador em Justiça Restaurativa, com interesse nas questões raciais, sistema punitivo, violência de gênero. Endereço eletrônico: nandooliver27@hotmail.com

² Advogado. Mestrando em Constitucionalização do Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe - UFS. Pós-graduado em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito 8 de Julho. Estudante no grupo de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Membro do Núcleo de Estudos Online em Justiça Restaurativa. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Regional de Alagoinhas - UNIRB/BA. Foi Professor Colaborador Voluntário do Departamento de Direito (UFS - 2021.2). Professor de Direito na Faculdade Santíssimo Sacramento (2022.1). Parecerista na Revista Criminalis. Endereço eletrônico: matheusarrudaadv@outlook.com



se baseie na exclusão do fator humano, pautando-se na exclusão territorial e, consequência, uma desconsideração dos saberes, experiências e vivências tradicionais.

Pela sua peculiaridade, pode-se dizer que a racionalidade ambiental moderna, em que essa visão distorcida da inter-relação dos seres vivos com seu ambiente, consubstanciam a criação de normas que, contrariando sua intenção de proteger o meio ambiente, acabam por ratificar uma cultura baseada na destruição, tanto ambiental, quanto cultural.

Os danos ambientais e a degradação sempre existiram. Viver na natureza é o suficiente para gerar um impacto ambiental – a questão é dimensionar esse impacto – (WALDMAN, 2006). Aqueles que sempre viveram mais próximos ao meio natural, foram mais afetados pelo impacto dos demais, e a eles restou a consequência das convivências desarmônicas.

Por fim, embora duras as críticas, é de se compreender que uma disciplina tão “jovem”, tão recente, ainda esteja em caminhos de encontrar o equilíbrio e a justiça social (ACSERALD, 2004), e, por isso, é importante buscar alternativas para sua completa efetivação.

A Racionalidade Ambiental Moderna, tão intimamente ligada à Racionalidade Penal Moderna é insuficiente para dar conta de toda essa complexidade e pluralidade em seu campo. Tendo Santos (2019) como inspiração, é preciso ter um pensamento alternativo das alternativas, que é o objetivo da proposição da Justiça Restaurativa como um caminho possível para a completa efetivação de toda a potencialidade do Direito Ambiental no Brasil.

A justiça restaurativa surge como potência para a resolução de conflitos fundiários quando da instituição de Unidades de Conservação, potencialmente integrando populações tradicionais e órgãos gestores em uma busca comum: proteger o meio ambiente.

Howard Zehr (2012) é um grande expoente da JR e ele institui três pilares que a consubstanciam: o foco no dano cometido, os danos resultam em obrigações e é necessário o engajamento das partes envolvidas.



Assim, a justiça restaurativa pode ser uma ferramenta para promover a harmonia e o equilíbrio, equalizando as necessidades de todas as partes nos conflitos ambientais, por meio de uma abordagem com enfoque nos direitos humanos e no dever de fraternidade.

Partindo da premissa de que a Justiça Restaurativa é passível de aplicação nas situações que causam danos, é inegável a sua aplicabilidade na seara ambiental, tendo em vista que os danos ambientais atingem uma coletividade de pessoas, e, numa abordagem mais ampla, pode-se dizer que atingem a humanidade como um todo.

A conclusão da pesquisa aponta para a multifatorialidade dos problemas socioambientais, de forma que se faz necessário uma abordagem multifocal.

Conclui-se pelo cabimento da Justiça Restaurativa, não como substituição dos instrumentos existentes, mas como mais uma possibilidade de solução de conflitos, no intento de promover a cultura de paz, respeitando os saberes tradicionais, tanto quanto a natureza.

O objetivo desta pesquisa é abordar a racionalidade ambiental moderna, explicar suas características e funções, e, como objetivo específico, visar analisar a adequação da justiça restaurativa como solução para as deficiências do atual ordenamento jurídico, e vincular os princípios de justiça restaurativa à efetiva proteção ambiental

Para tanto, o método utilizado foi o dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório.

Os achados do estudo apontam para a natureza multifatorial dos problemas socioambientais, necessitando de uma abordagem multifocal. A conclusão é que a justiça restaurativa é adequada, não como substituto dos instrumentos existentes, mas como mais uma possibilidade de resolução de conflitos para promover uma cultura de paz e respeito aos saberes tradicionais tanto quanto a natureza.

Um Direito Ambiental lindo, quase ideal, merece ter sua completa efetividade, a qual pode ser promovida por meio de práticas restaurativas,



devolvendo o protagonismo das comunidades, agindo para ocasionar responsabilizações ambientais que despertem nos cidadãos a consciência ambiental necessária para transformar a realidade.

Por fim, o posicionamento favorável às práticas restaurativas não deixa de ser um ato de esperança, por acreditar no poder da comunicação, da democratização, da participação popular e da efetivação de direitos fundamentais.

Palavras-chave: conflitos socioambientais; direito ambiental; justiça restaurativa.

Keywords: socio-environmental conflicts; environmental law; restorative justice.

REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri. **Meio Ambiente e Justiça:** estratégias argumentativas e ação coletiva. Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume dumará, 2004.

ALMASSI, Ben. **Pós-exploração e degradação:** perspectivas para um modelo de Justiça Ambiental Restaurativa – JAR. In: BELLO, Enzo; SALM, João. Cidadania, Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 239-264.

ALMEIDA, Daniela dos Santos; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Justiça Ambiental e Racismo Ambiental no Brasil.** Monografia. Graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), 2016.

BRAITHWAITE, John. **Principles of Restorative Justice.** In: Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms? Hart Publishing: Oxford. 2003, p. 1-20.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de abril de 2022.



BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 30 de abril de 2022.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm. Acesso em: 30 de abril de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução 225 de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em 30 de abril de 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantías: la ley del más débil.** Traducción de Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi. Editorial Trotta, 1999.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (Des)caminhos do Meio Ambiente.** 2. Ed. São Paulo: Editora Contexto, 1990.

LEDERACH, Jonh Paul. **Transformação de Conflitos: Teoria e Prática.** Tradução de Tônia Van Acker. SP: Palas Athena, 2012.

MARQUES, Rachel Ivanir. **Justiça Restaurativa: uma alternativa possível a conflitos socioambientais.** In: BELLO, Enzo; SALM, João. Cidadania, Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 167-196.

PAROLA, Giulia. **Justiça Restaurativa Ambiental: um caminho para implementar os deveres ecológicos.** In: BELLO, Enzo; SALM, João. Cidadania, Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 265-295.

PIRES, Álvaro. **A Racionalidade Penal Moderna, o Público e os Direitos Humanos.** Novos Estudos, n.68, p.39-60, 2004.



PISSAIA, Caroline Kempf; BELLO, Enzo. **A Justiça Restaurativa como prática democrática e teoria crítica nas lutas socioambientais**. In: BELLO, Enzo; SALM, João. *Cidadania, Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 139-165.

WALDMAN, Maurício. **Meio Ambiente e Antropologia**. São Paulo: Editora Senac, 2006.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Teoria e Prática. Tradução de Tônia Van Acker. SP: Palas Athena, 2012.